



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 649 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

218ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/11

PROCESSO Nº.: 1/1179/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201103017-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Veridiana P. de Meneses Costa

MATRÍCULA: 106644-1-1

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FICAL INIDÔNEO – 2. Mercadoria acompanhada de documentação fiscal considerada inidônea pela obrigatoriedade de nota fiscal eletrônica. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por maioria de votos, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a resolução, Dra. Jannine Gonçalves Feitosa. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada em parte a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Infringência aos arts. 16, I, “b”, 21, II, “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao *transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos*, detectada por meio de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*. As mercadorias em questão tratam-se de Pins personalizados. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma *fiscalização em trânsito* no terminal de cargas da ECT, onde, o agente fiscal constatou que o volume SZ420876407BR estava acompanhado de NF16 emitida por CNPJ 12990483000106 considerada inidônea pela



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

obrigatoriedade de NF Eletrônica, por este motivo fica caracterizado a violação. Auto de infração lavrado em 11/03/2011 com fulcro nos arts. 16, I, alínea “b”, 21, II, alínea “c”, 28, 131, 169, I do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/201103017-1, *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº 179/2011 às fls. 03, nota fiscal às fls. 04/05, comprovante de inscrição e situação cadastral às fls. 06, termo de revelia e despacho às fls. 08 e termo de juntada às fls. 09. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, AO FISCALIZARMOS NO CENTRO DE TRIAGEM DA ECT CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME POSTAGEM SZ420876407BR ACOMPANHADO DE NF16 EMITIDA POR CNPJ 12990483000106 CONSIDERADA INIDONEA PELA OBRIGATORIEDADE DE NF ELETRONICA CFE PROTOCOLO 42/99 ALTERADO PELO 85/1 MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO AMPARADO PELO PARECER DA PGE 34/99 E N EXECUÇÃO SEFAZ 07/99” (*sic*).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 1.475,00</i>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 250,75
<b>Multa (30%)</b>	<b>R\$ 442,50</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 693,25</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 14/03/11, conforme se comprova assinatura aposta no próprio auto. Foi lavrado termo de revelia



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

no dia 31/03/11 de fls. 08, que restou sem efeito, visto que a contribuinte opôs impugnação no dia 24/03/11.

A empresa autuada apresentou impugnação às fls. 10/16 e documentos às fls. 17/18, aduziu em breve sinopse, que a empresa em baila é uma entidade pública federal da administração indireta, criada pelo Decreto-Lei 509/1969, vinculada ao Ministério das Comunicações, cujo objetivo precípuo é explorar e executar atividade de serviços postais em todo o território nacional, na qualidade de outorgada, em nome da União. Ressaltou que não atua no campo da prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas que tem caráter eminentemente social, onde o transporte não é uma atividade fim, apenas constitui uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da ECT, fase esta, executada igualmente através de contratos ou convênios, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei 509/69. Mencionou os preceitos legais que embasam seus argumentos, concluindo que tais preceitos demonstram de forma clara e inquestionável, que o transporte de objetos de correspondência, entre outros, a encomenda constitui serviço postal, e como tal, goza de imunidade recíproca. Asseverou ainda que, considera um grande equívoco confundir o *serviço postal* com *serviço de transporte*; uma vez que, trata-se de serviço público, ou seja, não é uma atividade econômica de transporte, destarte, não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Ademais, discorreu sobre a imunidade tributária preceituada pelo art. 150, VI, alínea "a" da Carta Magna c/c o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e, nesse esteio, instou que na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS, posto que o referido serviço nem mesmo se configura como fato gerador do tributo em lumen. Fundamentou o seu pedido, outrossim, no art. 21, X; art. 22, V e art. 150, VI, alínea "a" da Constituição Federal; no art. 2º; art. 7º, § 3º; art. 47 da Lei 6.538/78; e no Recurso Extraordinário 407.099 do STF. No final, requereu o acolhimento da defesa e o conseqüente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

A julgadora monocrática concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, haja vista tratar-se de transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, onde o volume estava acompanhado da nota fiscal nº16, modelo 1 ou 1ª considerada inidônea pela obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica, sendo razoável a aplicação da penalidade, prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, ou seja, multa de 30% do valor da operação. Discorreu que de acordo com as informações contidas no processo, verificou que a nota fiscal junto à mercadoria apresentou vício insanável, implicando em sua idoneidade. Fundamento sua decisão com base nos artigos 16, I, "b", 21, II, "c", 131, 829 do Decreto nº 24.569/97, como



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

também o Protocolo ICMS 42/09, Cláusula Segunda. Portanto, cabe ao autuado recolher a importância de 693,25, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 dias, ou querendo, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Valor do ICMS	R\$ 250,75
Valor da Multa (30%)	R\$ 442,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 693,25</b>

A autuada foi intimada pessoalmente em 29/06/11, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para efetuar pagamento ao erário estadual ou interpor recurso em igual prazo.

A impugnante, inconformada com a decisão singular, impetrou recurso voluntário às fls. 28/34, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, bem como a imunidade tributária da ECT, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 463/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando provimento, para manter a decisão da Instância Singular de **PROCEDÊNCIA** do lançamento com aplicação da penalidade inserida no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. A consultora tributária esclareceu que a ECT realizou transporte de mercadoria sujeita a incidência de ICMS, onde os produtos se encontravam nas dependências da ECT acompanhadas por nota fiscal inidônea, responsabilizando pelo pagamento do imposto.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 39/42.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, através de seu procurador, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo*, identificada por meio de uma *fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT*.

**1. Da Preliminar de Nulidade**

Em sua defesa aos autos, nota-se que a reclamante não adentrou no mérito da autuação, limitando-se apenas a arguição de preliminar de nulidade, a pretexto de inconstitucionalidade da legislação estadual; de que serviço postal não é transporte; que a ECT não é uma empresa de transporte; e que goza de imunidade tributária. Ressaltou que se realmente fosse caso de cobrança, somente poderia ser tributada através de TAXA, onde a união seria a competente para realizá-la. Pugnou ao fim pelo deferimento e provimento do presente recurso para que fosse alterada a decisão do juízo *a quo*, de modo que a nova decisão fosse reconhecida a nulidade da cobrança fiscal instaurado e por conseqüente, fosse julgada IMPROCEDENTE a ação fiscal e arquivamento do presente processo.

Antes de analisar o mérito, vale salientar que a nulidade requerida no pedido do autor trata-se de matéria estritamente ligada ao mérito, qual versa sobre imunidade constitucional do serviço postal por ela realizado; motivo pelo qual, passo então ao mérito.

**2. Do Mérito**

O processo em explanação refere-se à imunidade recíproca, assunto amplamente debatido nos tribunais pátrios, sendo inclusive, argumento defensivo no presente processo administrativo. A recorrente apresentou nos autos, decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, o referido tribunal firmou entendimento de estender a imunidade recíproca à ECT, nos termos do art. 150, VI, alínea “a” da Constituição Federal. Ocorre que o



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Direito Brasileiro já pacificou entendimento sobre a questão da imunidade, entretantes, acerca da controvérsia existente sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT, ainda encontra-se em debate na ADPF nº 46/6.

No que concerne, a amplitude do conceito de serviços postais prestados pela ECT trata-se de tema polêmico, frente às mudanças do mercado. Neste azo, a Constituição Federal faz uma distinção entre *empresas públicas de atividade econômica* e *empresas públicas prestadoras de serviço público*. Desta feita, cabe trazer à colação o disposto no art. 173, § 1º e § 2º da Constituição Federal:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. (grifos acrescidos).*

A empresa em comento está ensartada nas empresas públicas prestadoras de serviços públicos, desta forma, com a alteração do texto constitucional dada pela EC 19/98, restou que lei ordinária irá disciplinar o estatuto jurídico da empresa que presta serviço público. Ocorre que a mencionada lei ainda não foi promulgada e, porquanto no caso da ECT, aplica-se o Decreto-Lei 509/69. Em que pese o referido decreto foi recepcionado pela Constituição na hierarquia das leis ordinárias e, como estas, só podem estabelecer *isenções*, o termo *imunidade tributária* é instituto que sucede diretamente da Constituição, nessa consonância, somente poderá gozar de seus efeitos os entes políticos mencionados pela Constituição Federal, ou seja, lei ordinária não pode disciplinar a matéria. Diante do exposto,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

formo o convencimento de que a imunidade recíproca estabelecida pelo art. 150, VI, alínea “a” da CF/88 somente alcança o serviço postal, “*stricto sensu*”, conforme Parecer 34/99 da douda Procuradoria Geral do Estado.

O Estado faz arrecadação de impostos para financiar as políticas públicas, as quais resultam na produção ou distribuição de bens e serviços coletivos, destarte, não seria congruente um ente político tributar outro ente político, sob pena de comprometer o princípio federativo da convivência harmônica entre os entes políticos federativos. Razão pela qual, a Constituição de 1988 ampliou a imunidade recíproca às autarquias e fundações públicas, ainda que limitada ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às **suas finalidades essenciais** ou delas decorrentes, nos termos do dispositivo legal reproduzido abaixo:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Nesta seara, o STF através de uma interpretação sistemática e teleológica já confirmou em algumas de suas decisões, a imunidade recíproca também a favor das empresas públicas que exercem a atividade de prestação de serviço público, motivo pelo qual a ECT obteve seu provimento jurisdicional (RE nº 407.099-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-8-2004, Ata nº 21/2004).

O presente caso concreto, porém, enseja análise diversa, visto que, não se está aqui, tratando da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT enquanto contribuinte, mas sim da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, deve-se trazer aos autos o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, *in litteris*:

*Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescidos).

Nesta linha de raciocínio, é cristalino que a ECT, no caso em tela, não é sujeito passivo do ICMS quando exerce as atividades essenciais referidas no artigo retro mencionado. Contudo, o ilícito fiscal faz referência à responsabilidade do transportador em razão do transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea. Por sua vez, o Decreto 24.569/97, preceitua em seu texto legal, transcrito, *in verbis*:

*Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.*

Assim, observa-se que o imposto cobrado não está incidindo sobre suas atividades fins, mas sobre a atividade de outrem que, por força de lei, torna o recorrente responsável solidariamente pelo recolhimento do mesmo. O preceito legal inserto no Código Tributário Nacional ratifica esse entendimento:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (grifos acrescidos).*

Ocorre, porém, que não obstante a já demonstrada improcedência dos argumentos defensórios expendidos pela atuada, é bom destacar o motivo que levou à lavratura da peça inaugural, conforme texto do próprio atuante, transcrito *in verbis*:





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, AO FISCALIZARMOS NO CENTRO DE TRIAGEM DA ECT CONSTATAMOS A PRESENÇA DE UM VOLUME POSTAGEM SZ420876407BR ACOMPANHADO DE NF16 EMITIDA POR CNPJ 12990483000106 CONSIDERADA INIDONEA PELA OBRIGATORIEDADE DA NF ELETRONICA CFE PROTOCOLO 42/99 ALTERADO PELO 85/1 MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO AMPARADO PELO PARECER DA PGE 34/99 E N EXECUCAO SEFAZ 07/99” (sic).

### 3. Da Parcial Procedência

Segundo informado na peça inicial deste contencioso, a empresa em questão foi autuada por fazer o **transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, e que estava obrigada a emitir NF Eletrônica**. Neste pretexto, tendo em vista que a empresa realizou o serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, e que os produtos objetos da presente autuação fiscal se encontravam em suas dependências, com notas fiscais inidôneas em virtude da obrigatoriedade da apresentação por NF eletrônica CFE Protocolo 42/99 alterado pelo 85/1, desta forma, vou pela parcial procedência da ação fiscal responsabilizando a autuada pelo pagamento do referido imposto, alterando apenas a aplicação da penalidade inicialmente descrita, senão vejamos o que diz o Protocolo ICMS 42/99, in verbis:

*Cláusula Segunda: Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:*

*I – destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*II- com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente;*

*III – de comércio exterior.*

A penalidade a ser aplicada deve ser a disposta no art. 123, VIII, “d” da Lei 13.418/03, pois a meu ver, a mercadoria estava acompanhada de nota fiscal, porém não foram cumpridas as formalidades da legislação (Protocolo ICMS 42/99), que informa que as operações destinadas a empresas públicas deverão ser emitidas através de nota fiscal eletrônica. Ressalta-se que a partir de dezembro de 2010, os contribuintes ficaram obrigados a emitir todas as notas eletronicamente em substituição a nota fiscal modelo 1 ou 1-A.

*Art. 123 da Lei 13.418/03 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*VIII – outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;*

Portanto, esta penalidade deve ser aplicada em virtude de não ter sido cumprido as formalidades legais e por não possuir penalidade específica para o caso analisado, desta forma a aplicação correta é a multa equivalente a 200 Ufirces e não a de 30% informada na peça exordial.

Frente ao exposto, restou comprovada a irregularidade apontada no auto de infração, ressaltando tratar-se de uma empresa pública, na qual, explora atividades de natureza econômica e concorre com empresas privadas, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea, assim, entendo que deva responder pelo pagamento do imposto.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**4. Voto**

*Ex positis*, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, reformando a decisão para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que a penalidade aplicada inicialmente refere-se à multa decorrente de documento fiscal inidôneo, e no caso em tela foi constatada a presença da nota fiscal da mercadoria, porém, não foi cumprido com as formalidades da legislação que era a emissão desta nota fiscal eletronicamente NF-e, modelo 55, em substituição a nota fiscal.

**DEMONSTRATIVO**

<i>Base de Cálculo</i>	<b>R\$ 1.475,00</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 250,75
<b>Multa</b>	<b>200 Ufirces</b>

É o VOTO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Por voto de desempate da Presidência, afasta a preliminar de nulidade pela ausência do Termo de Retenção suscitada pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, voto vencido juntamente aos votos dos Conselheiros Anneline Magalhães Torres, Jannine Gonçalves Feitosa e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, por maioria de votos, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, nos termos do voto da relatora designada para lavrar a resolução, Dra. Jannine Gonçalves Feitosa. O Conselheiro José Rômulo da Silva votou pela parcial procedência, no entanto, por fundamento diverso, com base na exigência tão somente de multa, conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, apresentado oralmente em Sessão. Vencidos na apuração de mérito, os Conselheiros Abílio Francisco de Lima (relator originário), José Sidney Valente Lima e Alfredo Rogério Gomes de Brito que se manifestaram pela procedência da autuação e a Conselheira Anneline Magalhães Torres que votou pela total improcedência.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de 12 de 2011.

Ana Maria Martins Timóteia Holanda  
PRESIDENTIA

José Rômulo da Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO